



Número: 0600983-94.2024.6.06.0013

Classe: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral

Órgão julgador: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça

Última distribuição : 12/06/2026

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Representação

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA MUDAR IGUATU (RECORRENTE)	
	PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO) MARCIO CAVALCANTE ARAUJO (ADVOGADO) PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO JORIO BEZERRA MARTINS (ADVOGADO)
ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (RECORRIDO)	
	ITALO TOMAZ AUGUSTO (ADVOGADO) ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO) SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO COSTA FILHO (RECORRIDO)	
	ADILA ALMINO LOPES (ADVOGADO) WILIANA ALSINETE DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO (ADVOGADO) JOSE SAMUEL GURGEL ALVES (ADVOGADO) BRIAN O NEAL ROCHA (ADVOGADO) HUDSON BRENO DA SILVA ELOI (ADVOGADO) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO (ADVOGADO) ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) JOAO BRUNO RODRIGUES BALTAZAR (ADVOGADO) ARTHUR CUNHA COVACEVICK SILVA (ADVOGADO)
Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179538894	25/09/2026 18:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600983-94.2024.6.06.0013 (PJe) - IGUATU - CEARÁ

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PRA MUDAR IGUATU

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO - CE17677-A, MARCIO CAVALCANTE ARAUJO - CE24799-A, PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO - CE38484-A, FRANCISCO JORIO BEZERRA MARTINS - CE12423
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO COSTA FILHO, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Representantes do(a) RECORRIDO: ADILA ALMINO LOPES - CE48751, WILIANA ALSINETE DA SILVA - CE51199, FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - CE27970, JOSE SAMUEL GURGEL ALVES - CE31397, BRIAN O NEAL ROCHA - CE28474, HUDSON BRENO DA SILVA ELOI - CE47733, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO - CE49542, ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA - CE20528, THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA - CE17947-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790-A, KARINA DE PAULA KUFA - SP245404-A, JOAO BRUNO RODRIGUES BALTAZAR - CE24215, ARTHUR CUNHA COVACEVICK SILVA - DF40327
Representantes do(a) RECORRIDO: ITALO TOMAZ AUGUSTO - DF086244, ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO - CE52512, RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE35434, SAULO GONCALVES SANTOS - CE22281-A, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO - CE49542

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SUPOSTAS PRÁTICAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES NA ORIGEM. IMPEDIMENTO DE UM DOS MEMBROS DO



COLEGIADO. VACÂNCIA DO CARGO DE SUBSTITUTO. EMPATE NO JULGAMENTO. QUÓRUM POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIO*. IMPOSSIBILIDADE. ART. 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. NOMEAÇÃO POSTERIOR DOS TITULARES DA RESPECTIVA CLASSE. POSSIBILIDADE ATUAL DE QUÓRUM COMPLETO. PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE FORMAÇÃO DE AUTOS SUPLEMENTARES SE MANEJADO RECURSO.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Pra Mudar Iguatu contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), que manteve a sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada com o escopo de apurar supostas práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, consistentes na existência de estrutura paralela de financiamento envolvendo liderança criminosa que teria beneficiado os investigados mediante cooptação e compra de apoio político, no pleito de 2024.

2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 165955477):

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGAÇÃO DE ESTRUTURA PARALELA DE FINANCIAMENTO ENVOLVENDO LIDERANÇA CRIMINOSA. PROVA INSUFICIENTE. ACERVO PROBATÓRIO MUITO FRÁGIL. ILAÇÕES NÃO SE PRESTAM À COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIO*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada com o objetivo de apurar a ocorrência de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de 2024, supostamente viabilizados por uma estrutura paralela de financiamento ilícito envolvendo, em tese, a atuação de organização criminosa.

2. Na sentença, o Juiz de Primeiro Grau julgou improcedentes os pedidos autorais.

3. Recurso Eleitoral interposto pela parte autora, para que seja reformada a sentença e reconhecida a ocorrência dos ilícitos eleitorais narrados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO



4. A questão em discussão consiste em apreciar se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar, com clareza e segurança, a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com alegada atuação de liderança criminosa em benefício dos investigados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. De início, entendeu-se que a entrevista juntada aos autos posteriormente à sentença não atende aos requisitos de admissibilidade probatória: foi produzida unilateralmente, sem contraditório, sem supervisão judicial e por pessoa com vínculo pessoal com um dos investigados, o que a reduz à condição de mera declaração particular, nos termos do art. 408 do Código de Processo Civil.

6. É cediço que a AIJE, por sua natureza fortemente sancionatória, exige prova robusta e irrefutável para sua procedência.

7. O quadro fático apurado — encontros em escritório, relações pessoais, transferência única de R\$ 10.000,00 e atuação de liderança comunitária e criminosa — não forma cadeia lógica ou probatória suficiente para imputar aos investigados a prática dos graves ilícitos imputados, de modo que a fragilidade do acervo probatório se revela evidente na hipótese dos autos.

8. Com efeito, a cadeia financeira alegada limita-se a uma única transferência de pequeno valor diante da dimensão de uma campanha majoritária em município com mais de 100 mil habitantes, sem comprovação documental da origem primária dos recursos, sem reiteração de pagamentos e sem elemento que demonstre disponibilização ou autorização por parte dos investigados.

9. As provas orais constantes dos autos revelam depoimentos contraditórios, evasivos ou que negam vínculo com a campanha dos investigados, de modo que não formam quadro idôneo e coeso de direcionamento de recursos ou atuação política coordenada em favor dos investigados.

10. Os relatórios policiais e laudos de extração de mensagens apontam contatos diversos entre a liderança comunitária e outras candidaturas, de sorte a evidenciar contexto político fragmentado sem direção única que estabeleça autoria ou benefício efetivo aos investigados.

11. O afastamento do Delegado que conduzia as investigações, por parcialidade e condutas processuais impróprias, compromete a credibilidade de provas colhidas sob sua condução, de maneira a macular a lisura probatória e ensejar redobrada cautela do Judiciário quanto à valoração dessas peças.

12. O resultado eleitoral, que demonstra derrota dos investigados justamente nas áreas de influência da liderança indicada, afasta a tese de que houve efetivo proveito eleitoral decorrente das condutas apontadas.

13. Aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*, de modo que a dúvida, ilações ou mera possibilidade não autorizam a imposição das gravosas sanções de cassação de mandato e declaração de inelegibilidade.

14. À luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, requer-se prova contundente e encadeada para a configuração do abuso de poder político e econômico e da captação ilícita de sufrágio; condenações não podem se fundar em ilações, presunções frágeis ou indícios isolados e não convergentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Na hipótese dos autos, o empate de votos no julgamento do recurso deve favorecer os promovidos, portanto, resguardar-se a integridade dos mandatos eletivos conquistados pelo voto, de modo a prestigiar-se o princípio constitucional da soberania popular. Ademais, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que no âmbito do direito sancionador, o empate de votos no colegiado sempre deve beneficiar o réu. Questão de ordem para suspensão da proclamação do resultado rejeitada à unanimidade.

16. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, para julgar improcedentes as imputações formuladas na AIJE.



Tese de julgamento: As sanções eleitorais por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio exigem prova robusta, clara e segura, não se admitindo condenação fundada em presunções ou indícios isolados, especialmente quando ausente demonstração da origem dos recursos, do nexo com a campanha e do efetivo benefício eleitoral aos investigados.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/90, art. 22; Lei nº 9.504/97, art. 41-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no Recurso Ordinário Eleitoral 060165936/AP, Rel. Min. André Mendonça, DJe 26/09/2024; TSE, AREspEl 060078573-2024-62-0345, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 06/11/2025;

– TSE, REspEl 060073975-2020-6-21-0115, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 26/09/2024; TSE, RO nº 1788-49/MT, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 28/03/2019; TSE, AgR-REspe nº 475-91/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 16/09/2019.

3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

4. Em suas razões, a recorrente alega violação ao art. 14, § 9º, da CF/1988, ao art. 28, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral, ao art. 144, § 2º, do Código de Processo Civil, ao art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, bem como aos arts. 7º e 13, § 2º, da Res.-TSE nº 23.735/2024, alegando, em síntese, que:

a) o acórdão regional padece de nulidade, tendo em vista a realização de julgamento com a adoção do “quórum possível”, sem demonstrar a efetiva impossibilidade de recomposição do colegiado e sem observar a vedação legal de criação de fato superveniente destinado a caracterizar impedimento de julgador, consistente na contratação de escritório de advocacia integrado por membro da Corte Regional;

b) é possível a reavaliação jurídica dos fatos consignados tanto nos votos vencidos quanto nos votos vencedores, para qualificá-los como abusivos, cujo desvalor do comportamento não se restringe ao critério quantitativo para aferição da gravidade do ilícito, centrado no valor nominal da vantagem econômica e na dimensão do eleitorado municipal, mas se revela sobretudo na instrumentalização de estrutura vinculada à facção criminoso para fins eleitorais, mediante repasse de valores e articulação de apoio territorial em comunidades sob influência da organização, com o objetivo de ampliar a capilaridade da campanha e influenciar a formação da vontade do eleitorado, comprometendo a normalidade da disputa; e

c) além do abuso do poder econômico, os fatos narrados também evidenciam a prática de captação ilícita de sufrágio, uma vez que houve pagamento de vantagem financeira destinada à obtenção de apoio territorial em comunidades específicas, viabilizando a atuação da liderança territorial com anuência do candidato, que, em várias ocasiões, esteve presente no escritório de advocacia que funcionava como centro operacional das atividades eleitorais durante o período de campanha.

4.1 Requer, ao final, o provimento deste recurso especial para (i) anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento, com a convocação de suplente de classe diversa; ou (ii) reformar o acórdão regional, reconhecendo a prática dos ilícitos eleitorais e aplicando as consequentes sanções de cassação dos diplomas e de inelegibilidade.

5. O presidente do TRE/CE admitiu o recurso especial.

6. Contrarrazões apresentadas.



7. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) é pelo provimento do recurso para retorno dos autos à origem, a fim de renovar o ato com a observância do quórum previsto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

É o relatório. **Decido.**

8. Na origem, a Coligação Pra Mudar Iguatu, ora recorrente, ajuizou AIJE contra Carlos Roberto Costa Filho e Antônio Ferreira de Souza, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Iguatu/CE, e Jocélio de Araújo Viana, candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2024, por supostas práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, consubstanciadas na contratação e utilização de serviços de facção criminosa com a finalidade de obter apoio político para vencer o pleito municipal. Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes.

9. A Corte Regional julgou o caso em deliberação da qual participaram apenas seis membros, em virtude do impedimento do desembargador Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos, proveniente da classe dos juristas, e da vacância do cargo do respectivo substituto. Diante do empate na votação, o TRE/CE, resolvendo questão de ordem, aplicou o princípio do *in dubio pro suffragio* e manteve a improcedência dos pedidos.

9.1 Reproduzo o extrato da ata de julgamento para melhor compreensão (ID 165955472):

[...]

Inicialmente, a desembargadora eleitoral Maria Iraneide Moura Silva, presidente, apresenta seu voto-vista acompanhando a divergência, pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a sentença que julgou improcedente a AIJE, por falta de prova idônea e suficiente à condenação. Em continuidade, Sua Excelência informa a **ocorrência de empate na votação**, tendo em vista que o desembargador eleitoral substituto Wilker Macêdo Lima, relator, já havia votado pelo provimento do recurso, no que foi acompanhado pelos desembargadores eleitorais Durval Aires Filho e Daniel Carvalho Carneiro; e que os desembargadores eleitorais Luciano Nunes Maia Freire, José Maximiliano Machado Cavalcanti e desembargadora Maria Iraneide Moura Silva, presidente, votaram pelo desprovimento do apelo. Ressalta, ademais, que **o desembargador eleitoral Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos, membro substituto deste Tribunal na categoria de jurista e que atualmente integra a composição deste TRE, se encontra impedido legalmente de participar do presente julgamento, e, não havendo sido nomeados os dois membros titulares na categoria de jurista deste Tribunal, seria o caso da adoção do quórum possível na presente situação. Entretanto, estabelecido o empate na votação do recurso, e não sendo possível a adoção do critério do voto qualificado para o desempate no caso ora em apreciação, em virtude de precedente do TSE, a desembargadora-presidente submete à apreciação da Corte questão de ordem acerca do critério de desempate a ser adotado por este Tribunal para o presente julgamento.** Na oportunidade, o advogado Pedro Teixeira Cavalcante Neto, representante da parte recorrente, constatado o conflito entre o quórum possível e o quórum qualificado no caso em discussão, informa ao plenário que o TRE/RJ decidiu, em caso semelhante, pela suspensão do julgamento, a fim de aguardar a nomeação e posse do novo membro daquele Tribunal para retomar o julgamento do feito. Da mesma forma, **tendo em vista a fixação de precedente no caso sob análise, e em virtude do princípio do *in dubio pro suffragium*, o causídico suscita, ainda, questão de ordem acerca da prevalência da aplicação do princípio da soberania popular, em relação ao teor da decisão de primeiro grau.** A Corte, por unanimidade, em razão do empate firmado no processo em tela, decide pela rejeição da proposta inicial sugerida pelo advogado Pedro Teixeira Cavalcante Neto de suspensão do julgamento do feito, até a



nomeação e posse dos novos membros deste Tribunal, na classe de jurista, por entender que tal providência equivaleria a uma negativa de jurisdição, tendo em vista não haver nem mesmo uma lista de indicações já definida para o referido cargo de jurista, inexistindo, portanto, previsão para as referidas nomeações. **Quanto à segunda questão de ordem suscitada pelo mesmo causídico, decide, também, a Corte, de forma unânime, que o princípio da soberania popular prevalece, independentemente do teor da decisão de primeiro grau. Em relação ao critério de desempate, o Tribunal, igualmente por unanimidade, decide pela aplicação do princípio da soberania popular** no caso em tela, a fim de manter hígidos os atuais mandatos dos Srs. Carlos Roberto Costa Filho e Antônio Ferreira de Souza, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Iguatu/CE, nos termos do voto do desembargador eleitoral Luciano Nunes Maia Freire, designado para lavrar o acórdão. Absteve-se de votar o desembargador eleitoral substituto Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos, em razão de seu impedimento. Quando do julgamento dos presentes autos, a advogada Livia Chaves Leite, representante da parte recorrida Carlos Alberto Costa Filho, ressaltou a previsão do **voto de qualidade do presidente para desempate, no âmbito do TSE, a teor do art. 9º, alínea “c”, do seu Regimento Interno**, tendo a desembargadora-presidente esclarecido à causídica que **existe precedente daquela Corte Eleitoral pela impossibilidade de aplicação do critério do voto de qualidade do(a) presidente do Tribunal que já proferiu seu voto, em casos como o ora em discussão, tendo em vista que o voto de minerva somente é admissível quando o(a) presidente ainda não houver votado**, motivo pelo qual tal também se revela inaplicável nesta oportunidade.

(Grifei)

9.2 Essa controvérsia foi trazida novamente no julgamento dos embargos de declaração perante a Corte Regional, de cujo acórdão extraio os seguintes fundamentos (ID 165955501):

[...]

Nas suas argumentações, a Coligação Embargante sustenta que houve desrespeito ao quórum completo estabelecido na legislação eleitoral, de acordo com o dispositivo invocado, *in verbis*:

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

(...)

§ 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas **somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros**. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Destaquei

Nesse sentido, afirma que houve, no caso concreto, manipulação por parte da defesa dos Investigados, que, ao se utilizar de artifício para atingir o chamado *quórum possível*, criou situação excepcionalíssima em benefício próprio, com o impedimento legal do Desembargador Eleitoral Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos, ocupante da vaga de "Jurista", por ser sócio da banca de advocacia que atuava na defesa dos investigados.



Apesar do esforço argumentativo da parte, não vislumbro vício nesse tocante.

Embora o ideal seja a observância plena da regra quanto à composição do colegiado, a jurisprudência tem admitido a formação de *quórum possível* diante de situações excepcionais que reclamam pronta prestação jurisdicional, como a que se apresentou.

Não se cuida de ocorrência inédita no âmbito deste Tribunal, tampouco será a última; ademais, não se trata de situação exclusiva deste Regional. A solução adotada harmoniza-se com a necessidade de assegurar a continuidade da atividade jurisdicional, sem descuidar da estrita observância das garantias processuais.

Registre-se que aquele **julgamento apresentou situação atípica, em razão do empate verificado na aplicação do denominado *quórum possível*. Diante desse impasse, impôs-se a adoção de um critério para a sua superação, razão pela qual a Corte optou pela incidência do princípio do *in dubio pro suffragium*, conferindo-se prevalência à manifestação de vontade extraída das urnas.**

(Grifei)

10. A questão a ser definida (prejudicial ao exame das demais teses) é saber se, diante do empate na votação de ação que pode acarretar a desconstituição de mandato eletivo e da impossibilidade de adoção do quórum completo (de que trata o art. 28, § 4º, do Código Eleitoral), é juridicamente sustentável a adoção do princípio do *in dubio pro suffragio*, nos termos aplicados pela Corte Regional.

10.1 Conforme bem pontuou a PGE, esta Corte Superior já teve oportunidade de afirmar que não é admitida a prevalência da solução mais benéfica para a parte requerida em caso de empate na esfera cível-eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. SUPOSTAS PRÁTICAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES POR MAIORIA DE VOTOS NO TRIBUNAL A QUO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPEIÇÃO DE UM DOS MEMBROS DO COLEGIADO. QUÓRUM POSSÍVEL. EMPATE NO JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE EXARADO PELO PRESIDENTE DA CORTE REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE DE MAIORIA FICTA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ACÓRDÃO REGIONAL. PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS PARA RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na hipótese destes autos, foi dado provimento ao recurso ordinário exclusivamente para pronunciar a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, porquanto, tendo havido empate, o presidente do Tribunal a quo votou duas vezes (denominado "voto de qualidade").

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admite a formação de maioria ficta, tal como a derivada do voto de qualidade, **não sendo também o caso de se admitir – na seara cível-eleitoral – a prevalência da solução mais benéfica para a parte requerida em caso de empate. Inteligência do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.**



3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-RO-El nº 0600006-56/PA, de minha relatoria, *DJe* de 20.5.2026) – grifei)

11. No caso vertente, nos termos constantes da página do TRE/CE na internet e consoante pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, “em 3.8.2026 e 1º.9.2026 foram nomeadas as juristas titulares da respectiva classe, de modo que, atualmente, a composição do Pleno permite o julgamento com o quórum completo” (ID 179503127, p. 9).

12. Desse modo, há de ser pronunciada a nulidade do julgamento do recurso eleitoral no TRE/CE, com o necessário retorno dos autos para a renovação do exame do referido recurso.

13. Ante o exposto – e em sintonia com o douto parecer da PGE –, **dou provimento** ao recurso especial da Coligação Pra Mudar Iguatu, exclusivamente para, acolhendo a preliminar de nulidade de julgamento do recurso eleitoral por ofensa ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, tornar insubsistente referido acórdão, com determinação de retorno dos autos para renovação do ato, excluída a possibilidade de adoção de voto de qualidade exarado pelo presidente da Corte Regional (art. 36, § 7º, do RITSE).

13.1 Na hipótese de interposição de recurso contra esta decisão, **determino**, desde logo, a formação de autos suplementares para o processamento da insurgência, com remessa destes à origem para imediato cumprimento, em homenagem à celeridade processual (art. 97-A da Lei no 9.504/1997).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

